



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000578/2003-03
Recurso nº 249.737 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.502 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRESCRIÇÃO.

O direito de ressarcimento do crédito presumido do IPI, referente aos quatro trimestres de 1997, fica sujeito ao prazo de prescrição de cinco anos, contados do primeiro dia útil do trimestre subsequente àquele em que foi apurado o crédito, estando o pedido objeto do presente processo atingido pela prescrição.

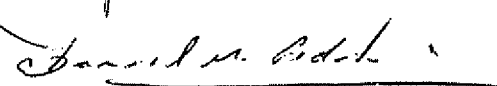
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.



Alexandre Kern - Presidente



Daniel Maurício Fedato - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato (Relator), Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata a matéria, de solicitação de ressarcimento de crédito presumido de IPI, para ressarcir valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, referente ao período do 4º trimestre de 1997, no montante de R\$ 31.229,64. Sendo que o pedido foi protocolado em 26.02.2003.

A Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul/RS, arrimada nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06 janeiro de 1932, indeferiu a solicitação sob a alegação de que o direito de pleitear o ressarcimento dos créditos estaria prescrito.

Inconformada a Requerente apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese que:

"Inicialmente, após transcrever o despacho decisório referido no item 2, diz ser totalmente sem razão o entendimento adotado, que não considerou tratar-se o IPI de tributo cujo lançamento se dá pela modalidade da homologação, estando sujeito ao prazo prescricional de 10 anos.

Prosseguindo, diz que o direito de pleitear sua restituição, extingue-se após o decurso do prazo de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador, transcrevendo os artigos 150 e seus parágrafos 1º e 4º, 165 e 168, todos do CTN.

No seguimento, discorre sobre o lançamento por homologação, citando o art. 150 do CTN, sobre a extinção do prazo para pleitear a restituição de tributos, transcrevendo o art. 168 do CTN e sobre as modalidades de extinção do crédito tributário, com citação do art. 156 do CTN.

Diz que pretender aplicar ao caso o prazo prescricional de cinco anos seria totalmente inviável, eis que os créditos em questão não representam dívida passiva nem são cobráveis da Fazenda Pública, mas sim e tão-somente oponíveis ou compensáveis com futuros débitos da mesma espécie, ou, ainda, com outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal

Transcreve decisões do Superior Tribunal de Justiça, que têm o mesmo sentido de seu entendimento a respeito do prazo de dez anos para pleitear o direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI.

Ao Final, requer a reforma do despacho recorrido, com o reconhecimento do crédito pleiteado."

A DRJ de Porto Alegre/RS em 05.07.07, por unanimidade de votos não reconheceu da Manifestação de Inconformidade apresentado pela Autora, indeferindo o pleito sob a alegação *"...de que o direito de ressarcimento do crédito presumido fica sujeito ao prazo de prescrição de cinco anos, contados do primeiro dia útil do trimestre subsequente àquele em que foi apurado o crédito, estando assim, o presente atingido pela prescrição..."*

Não satisfeita com a decisão, em 26.09.07 ingressou Recurso Voluntário (fls. 34/41), reapresentado em sua defesa, a linha de raciocínio de que o direito de pleitear



restituição extingue-se após o decurso do prazo de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Com essa argumentação, solicita a este Conselho que seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário, a fim de que seja deferido o ressarcimento dos créditos de IPI pleiteados, reconhecendo-se a relevância dos fundamentos de fato e de direito ora encaminhados ao seu elevado crivo, com a conseqüente reforma do Acórdão DRF/POA-RS nº 10-12.517, de 05.07.07.

É o relatório

Voto

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatório demonstra, a Autora solicita ressarcimento de crédito de IPI, arrimada no raciocínio o prazo prescricional é de 10 anos.

Embora haja uma controvérsia entre ressarcimento e restituição, entendo que neste caso fica evidente que o direito está prescrito, matéria bem sedimentada neste Conselho que prevalece a contagem de 5 anos. A esse respeito evoco Acórdão 202-15726, de 11.08.2004:

"IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS. PRESCRIÇÃO.

Eventual direito a pleitear-se ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos nos estabelecimento industrial"

Assim, diante da situação e levando em consideração os elementos trazidos e apresentados pela Interessada, entendo que o direito de pleitear o ressarcimento do crédito, está prescrito.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.



Daniel Maurício Fedato